



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 305-16.2016.6.13.0272 – CLASSE 32
– TRÊS CORAÇÕES – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Edmilson Henrique da Costa

Advogado: Diego Gonçalves Padilha – OAB: 105586/MG

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 14, § 8º E 142, § 3º, V, DA CF/88. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E 82, XVI E § 4º, DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. DOCTRINA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90.

4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral.

5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento.

REGIME DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO MILITARES EM GERAL

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

6. "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade" (art. 14, § 8º, da CF/88).

7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos".

DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que "o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura".

9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro.

10. A LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese.

MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO

11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90.

HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção.

13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura.

CONCLUSÃO

14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Edmilson Henrique da Costa (candidato ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fl. 46):

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MILITAR DA ATIVA QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO.

Este Tribunal, ao julgar Consulta 80-36, Relatoria do Desembargador Domingos Coelho, concluiu que “O militar, que não exerça função de comando, submete-se ao disposto no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, devendo observar o prazo de três meses anteriores ao pleito para sua desincompatibilização”.

Sobretudo, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) não se compatibiliza com os preceitos normativos moldados pela Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), que foi publicada posteriormente àquela.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVINIENDO.

Na origem, o registro foi indeferido com base em ausência de desincompatibilização das funções como membro das Forças Armadas, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90 (fl. 25).

O TRE/MG manteve a sentença, mas por fundamento diverso. Assentou que devem ser aplicados ao militar que não exerce função de comando parâmetros de servidor público *latu sensu*, em conformidade com o art. 1º, II, I, da LC 64/90. Dessa forma, encontra-se submetido ao prazo de três meses para se desincompatibilizar, o que, na espécie, ocorreu apenas em 1º.8.2016.

No recurso especial, Edmilson Henrique da Costa aduziu, em resumo (fls. 77-86):

a) “é militar da ativa do Exército Brasileiro – 2º Sargento, não exerce e nunca exerceu função de comando e teve sua

desincompatibilização realizada no dia seguinte em que seu nome foi registrado na Ata da Convenção do Partido” (fl. 79);

b) o art. 82, XIV, § 4º, da Lei 6.880/80¹ dispõe que o militar das Forças Armadas deve se desincompatibilizar a partir do registro de sua candidatura;

c) o tratamento diferenciado ocorre apenas porque não é admissível ao militar da ativa filiar-se a partido político, nos termos do art. 142, § 3º, V, da CF/88²;

d) dissídio pretoriano, porquanto os militares que não exercem função de comando não se sujeitam a prazos de desincompatibilização, devendo afastar-se de suas atividades somente após deferimento de seu registro de candidatura.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 89).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 92-94).

É o relatório.

¹ Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

[...]

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

[...]

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

² Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 12.10.2016.

A controvérsia cinge-se a verificar se militar que não exerce função de comando deve submeter-se ao prazo de afastamento de três meses previsto no art. 1º, II, I, da LC 64/90³, aplicável aos servidores públicos em geral.

1. Regime de Desincompatibilização de Militares

1.1. Disciplina Constitucional

O art. 14, § 8º, da CF/88 dispõe sobre as condições em que é elegível o militar que pode se alistar. Extrai-se:

Art.14. [omissis]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

De outra parte, estabelece o art. 142, § 3º, V, que o militar da ativa não pode se filiar a partido político, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à

³ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – [omissis]:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo

Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]



defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais ~~e, por~~ iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [...]

(sem destaque no original)

1.2. Disciplina infraconstitucional

O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, acrescenta que “o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura”.

Por sua vez, a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece, no art. 82, XIV e § 4º, afastamento das funções com o registro de candidatura. Cita-se:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

[...]

XVI – ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

[...]

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Verifico ainda, que a LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares, conforme se observa dos seguintes dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

b) os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

[...]

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

[...]

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; 7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

[...]

[...]

III – para governador e vice-governador:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do distrito naval, região militar e zona aérea; [...]

No entanto, os artigos da Lei de Inelegibilidade tratam de militares que ocupam funções de comando. Inexiste regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese.

2. Militares sem Função de Comando

Como visto, conquanto a LC 64/90 estabeleça diversas hipóteses de desincompatibilização no tocante a militares (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2), inexistente regramento próprio para aqueles sem funções de comando.

Nessa circunstância, doutrina e jurisprudência concluíram que o afastamento dar-se-á com a própria inatividade, que ocorre a partir do registro de candidatura.

José Jairo Gomes⁴ sintetiza as regras para os militares da seguinte forma:

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 180.

A partir do registro da candidatura, o candidato-militar em atividade será afastado definitivamente, se contar menos de dez anos de serviço, sendo, pois, desligado da organização a que pertence. Entretanto, se tiver mais de dez anos de serviço, será agregado. O afastamento e a agregação só ocorrerão com o deferimento do registro da candidatura (TSE - Ac. nº 20.169/2002 e nº 20.318/2002).

Esta Corte Superior, na mesma linha, assentou que militar sem posto de comando não se sujeita à desincompatibilização do art. 1º, II, I, da LC 64/90, devendo afastar-se a partir do deferimento de seu registro de candidatura. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 29.9.2008)

I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

(REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão em 19.9.2002)

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe 8.963).

(REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão em 10.9.2002)

No último precedente mencionado, o e. Ministro Sepúlveda Pertence reportou-se ao REspe 8.963/MS, Rel. Min. Luiz Octávio Gallotti, de 30.8.90, para elucidar que o afastamento só se dará com o registro da candidatura. É o que se infere:

Dispõe a Constituição – art. 14, § 8º, II – que o militar alistável é elegível e “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado

pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade".

Não se fixou quando se dará a agregação.

Resolveu a questão o TSE, no acórdão – padrão invocado – 8.963, 30.8.90, relator o em. Ministro Otávio Gallotti, no qual se assentou que se “**com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial.** [...] (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880/80)”.

Não incide, pois, sobre a elegibilidade do militar, o art. 1º, II, I, LC 64/90, equivocadamente aplicado ao caso.

(sem destaques no original)

Desse modo, considerando a lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, a disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

3. Hipótese dos Autos

Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições de 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção. Confira-se (fl. 48):

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato Edmilson Henrique da Costa declarou em seu requerimento de registro de candidatura – RRC, de fl. 03, a sua condição de militar da ativa, pertencente ao exército brasileiro, sendo que, pelo documento de identidade, de fl. 06, bem como pelos ofícios expedidos pelo Exército Brasileiro, de fls. 18 e 37, constata-se que o candidato ocupa o cargo de 2º Sargento e não exerce nenhum cargo ou função de comando ou chefia, e encontra-se afastado de suas atividades funcionais, na situação de agregado, desde 1º.08.2016, em obediência ao disposto no art. 82, XIV e § 4º do Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/2016.

Ademais, como bem pontuado no voto vencido, “no caso do militar alistável, da ativa, [...] sobre ele impera a proibição de exercer atividade político-partidária, o que minimiza a possibilidade do uso da função pública e suas prerrogativas, como meio de alcançar vantagens políticas, até porque em razão da conduta proibida caracterizar transgressão militar grave” (fl. 54).

Dessa forma, cabe reforma do aresto regional, uma vez que militar sem função de comando não se submete ao prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, da LC 64/90, devendo afastar-se apenas com o deferimento do registro de candidatura, como na espécie.

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

É como voto.



EXTRATO DA ATA



REspe nº 305-16.2016.6.13.0272/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Edmilson Henrique da Costa (Advogado: Diego Gonçalves Padilha – OAB: 105586/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.